Têrça-feira 23 de Junho de 1925 — I Série — Número 137

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:431 — Manda terminar em 31 de Julho de 1925 a validade das estampilhas de côr azulada, destinadas ao pagamento do imposto do sêlo, com a legenda «Estampilha fiscal».

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:861 — Regula a constituïção do conselho administrativo da Direcção da Marinha Mercante.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:862 — Designa o que é considerado como serviço agrícola para efeitos de isenção do imposto de trânsito, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 10:703.

Decreto n.º 10:863 — Amplia o quadro do pessoal docente da Escola Industrial de Fonseca Benevides, desdobrando-se as disciplinas de desenho geral e de desenho ornamental, tendo em vista especialmente a fundição artística.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:431

Tendo a portaria n.º 2:289, de 20 de Maio de 1920, que substituiu pelas estampilhas da côr sépia com legenda «Imposto do sêlo» as antigas estampilhas de côr azulada, anteriormente em circulação, que tinham a legenda «Estampilha fiscal», mandado continuar a validade destas últimas até que o respectivo *stock* se esgotasse; mas

Verificando-se não ser de presumir que tal *stock*, no fim de tam largo período de tempo, ainda possa existir, e sendo certo que à validade das mesmas estampilhas convém pôr têrmo, visto as de côr sépia que as substituíram também já não terem validade depois da última prorrogação concedida pela portaria n.º 4:396, de 29 de Abril último:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que a validade das estampilhas de côr azulada, destinadas ao pagamento do imposto do sêlo, com a legenda «Estampilha fiscal», em circulação anteriormente a 20 de Maio de 1920, termine em 31 do próximo mês de Julho.

Findo êsse prazo e durante o mês de Agosto seguinte, de harmonia com o disposto na alínea *a*) do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo decreto de 24 de Dezembro de 1901, poderão ainda as referidas estampilhas ser trocadas em todas as tesourarias da Fazenda Pública, devendo os respectivos tesoureiros, de conformidade com a alínea *b*) do mesmo artigo, transferir para a Casa da Moeda e Valores Selados a existência que porventura lhes reste dessas estampilhas.

Paços do Govêrno da República, 23 de Junho de 1925. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Decreto n.º 10:861

Considerando que pelo decreto n.º 10:788, de 23 de Maio de 1925, deverão ser inscritas no orçamento do Ministério da Marinha as verbas destinadas à Escola Náutica, escolas departamentais de pilotagem, escolas de construção naval e aos prémios de construção;

Considerando que a administração dessas verbas é confiada ao conselho administrativo da Direcção da Marinha Mercante, criado pelo regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:618, de 13 de Março de 1925;

Considerando que as funções de secretário-tesoureiro, muito importantes neste Conselho, devem também poder ser confiadas a um técnico da especialidade;

Considerando ainda que o estabelecimento das escolas de construção naval e dos prémios de construção exige o contacto dos engenheiros navais com as principais associações técnicas de arquitectura naval para assim poderem manter nivelados os seus conhecimentos com os que se vão manifestando nas principais nações marítimas;

Considerando que a construção naval, dentro das normas modernas, se funda nas experiências com modelos, feitas sob a base da lei da similitude mecânica:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O conselho administrativo da Direcção da Marinha Mercante será constituído pelo director da Marinha Mercante, que servirá de presidente, um oficial de marinha da Repartição do Pessoal, dois engenheiros da Repartição do Material e um oficial da administração naval, ou do secretariado naval, ou funcionário civil da Direcção Geral de Marinha, que servirá de secretário-tesoureiro.

§ único. As funções de secretário-tesoureiro devem ser desempenhadas cumulativamente com quaisquer outras.

Art. 2.º O conselho administrativo promoverá e sub-